

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 125, DE 2008

Sugere a criação e formatação do Serviço Nacional de Aquicultura e Pesca (SESAP) e Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (SENAP).

Autora: ASSOCIAÇÃO DOS
PESCADORES DO MUNICÍPIO DE
MAMANGUAPE

Relator: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Associação dos Pescadores do Município de Mamanguape em que sugere “a *criação e formatação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap)*”. A aprovação da proposta, ainda segundo a Associação, permitirá que os integrantes das categorias “*desenvolvam-se melhor, na vida social e no trabalho*”.

A referida entidade atendeu todos os requisitos de legitimidade exigidos no Regulamento Interno desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No momento em que nos deparamos com a relatoria da presente Sugestão, já verificamos, de imediato, a relevância da matéria ali tratada.

Com efeito, temos como de fundamental importância para o País as atividades de aquicultura e pesca, importância essa que também tem sido reconhecida desde o tempo do governo do Presidente Lula, e mantida pela Presidente Dilma, com a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Todavia, para melhor fundamentar o nosso posicionamento, propusemos a realização de uma audiência pública sobre o tema, que foi realizada por esta Comissão no dia 27 de setembro deste ano, que contou com a participação de representantes de entes públicos – Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Pesca e Aquicultura, bem como de entidades privadas, no caso, representantes do Sesi, do Senai, do Senar e o presidente da Associação dos Pescadores de Mamanguape, entidade que suscitou a presente Sugestão.

O resultado obtido com a audiência pública foi bastante satisfatório e possibilitou-nos concluir que a demanda merece ser contemplada.

É certo que hoje esses serviços são atendidos pelo Senai e pelo Senar. No entanto, tendo em vista a amplitude das categorias atendidas por esses serviços, os aquicultores e os pescadores acabam por não ter o atendimento adequado às suas demandas específicas.

Além disso, devemos considerar o enorme potencial estratégico do mercado da pesca em nosso País, como gerador de mão de obra e de divisas econômicas. Precisamos estar mais bem preparados para enfrentar esses desafios.

Desse modo, acreditamos que a criação do Sesap e do Senap contribuirá em muito para a consecução desses objetivos, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente à aprovação da Sugestão nº 125, de 2008, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido à Confederação Nacional dos Pescadores (CNP), observadas as disposições desta lei, o encargo de criar, organizar e administrar o Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e o Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* têm personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Sesap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao Senap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente

nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 4º Caberá ao conselho de representantes da Confederação Nacional dos Pescadores (CNP) elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Sesap e do Senap, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta lei, promovendo-lhes nos dez dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O Sesap e o Senap terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional;

II – Departamento Executivo;

III – Conselhos Regionais.

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do Sesap e do Senap terão a seguinte composição:

I – o Presidente da CNP, que os presidirá;

II – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNP;

III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – um representante do Ministério da Previdência Social;

V – um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura;

VI – um representante dos trabalhadores em aquicultura e pesca.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Sesap e do Senap, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais,

aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sesap e do Senap, a partir da aprovação desta lei, serão compostas:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - rendas eventuais.

§ 1º A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao Sesap e ao Senap, por meio de convênios.

§ 2º A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo fica sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

Art. 8º As receitas do Sesap e do Senap, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNP, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em aquicultura e pesca, dos seus familiares e dependentes e dos seus servidores.

Art. 9º A partir da entrada em vigência desta lei:

I – cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – Sesi, ao Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – Senai e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar;

II – ficarão o Sesi, o Senai e o Senar exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca;

III – ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi, do Senai e do Senar, relativas às empresas de aquicultura e pesca ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10. A criação do Sesap e do Senap não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Sesi, do Senai e do Senar.

Art. 11. O Sesap e o Senap poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em aquicultura e pesca em unidades do Sesi, do Senai e do Senar, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de aquicultura e pesca até o mês de competência anterior à data de vigência desta lei, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Sesi, do Senai e do Senar, ainda que recolhidas posteriormente à sua data de vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

2011_19112